DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÃ?BLICO (LGPD)

DescriÃ§Ã£o

O CapÃtulo IV da Lei nÂº 13.709/2018 (Lei Geral de ProteÃ§Ã£o de Dados â?? LGPD) estabelece regime jurÃdico especÃfico para o tratamento de dados pessoais pelo Poder PÃºblico, diferenciando-se do regime aplicÃ¡vel ao setor privado. Esta diferenciaÃ§Ã£o reconhece as peculiaridades da atuaÃ§Ã£o estatal, que deve compatibilizar a proteÃ§Ã£o de dados pessoais com o exercÃcio das competÃªncias legais, a persecuÃ§Ã£o do interesse pÃºblico e a prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os pÃºblicos.

A LGPD nÃ£o afasta a aplicaÃ§Ã£o de outras legislaÃ§Ãµes especÃficas, especialmente a Lei nÂº 12.527/2011 (Lei de Acesso Ã InformaÃ§Ã£o), a Lei nÂº 9.507/1997 (Lei do Habeas Data) e a Lei nÂº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal). Estas leis coexistem de forma complementar, formando um sistema integrado de proteÃ§Ã£o de dados e transparÃªncia administrativa.

Ã?mbito de AplicaÃ§Ã£o Subjetivo

Pessoas JurÃdicas de Direito PÃºblico Sujeitas Ã LGPD

O art. 23 da LGPD estabelece que estÃ£o sujeitas Ã s suas disposiÃ§Ãµes as pessoas jurÃdicas de direito pÃºblico referidas no parÃ¡grafo Ãºnico do art. 1Âº da Lei de Acesso Ã InformaÃ§Ã£o, quais sejam:

- **AdministraÃ§Ã£o Direta:** UniÃ£o, Estados, Distrito Federal e MunicÃpios
- **AdministraÃ§Ã£o Indireta:** autarquias, fundaÃ§Ãµes pÃºblicas, empresas pÃºblicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela UniÃ£o, Estados, Distrito Federal e MunicÃpios
- **Ã?rgÃ£os do Poder Legislativo, JudiciÃ¡rio e MinistÃ©rio PÃºblico**
- **Tribunais de Contas**
- **Defensoria PÃºblica**

A LGPD adota critÃ©rio amplo de incidÃªncia, abrangendo todos os entes que exercem funÃ§Ã£o pÃºblica, independentemente da personalidade jurÃdica (direito pÃºblico ou privado), desde que integrem a estrutura estatal ou sejam por ela controlados. [ref:1,2,3]

Regime Diferenciado para Empresas Estatais (Art. 24)

O art. 24 da LGPD estabelece **duplo regime** aplicÃ¡vel Ã s empresas pÃºblicas e sociedades de economia mista:

a) Regime privado (art. 24, caput): Quando atuam **em regime de concorrÃªncia**, sujeitas ao art. 173 da ConstituiÃ§Ã£o Federal (exploraÃ§Ã£o de atividade econÃ´mica), aplicam-se as regras do setor privado.

Exemplos: Banco do Brasil S.A., Caixa EconÃ´mica Federal (nas atividades bancÃ¡rias), Petrobras S.A., Correios (nas atividades comerciais).

b) Regime pÃºblico (art. 24, parÃ¡grafo Ãºnico): Quando estiverem **operacionalizando polÃticas pÃºblicas** e no Ã¢mbito da execuÃ§Ã£o destas, aplicam-se as regras do Poder PÃºblico previstas no CapÃtulo IV.

Exemplos: Correios (na prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o postal universal), Caixa EconÃ´mica Federal (na operacionalizaÃ§Ã£o do FGTS, Bolsa FamÃlia, programas habitacionais).

Esta distinÃ§Ã£o Ã© frequentemente cobrada. A mesma entidade pode estar submetida a regimes diferentes conforme a natureza da atividade exercida no caso concreto. O critÃ©rio distintivo Ã© a **finalidade**: exploraÃ§Ã£o econÃ´mica (regime privado) versus implementaÃ§Ã£o de polÃtica pÃºblica (regime pÃºblico).

ServiÃ§os Notariais e de Registro (Art. 23, Â§Â§ 4Âº e 5Âº)

O Â§ 4Âº do art. 23 equipara os **serviÃ§os notariais e de registro** (cartÃ³rios extrajudiciais) Ã s pessoas jurÃdicas de direito pÃºblico para fins da LGPD, em razÃ£o de exercerem atividade pÃºblica por delegaÃ§Ã£o do Estado (art. 236 da ConstituiÃ§Ã£o Federal).

ObrigaÃ§Ãµes especÃficas (Â§ 5Âº):

- Devem fornecer **acesso aos dados por meio eletrÃ´nico** para a administraÃ§Ã£o pÃºblica
- Esta disponibilizaÃ§Ã£o visa atender Ã s finalidades de atendimento de finalidade pÃºblica e persecuÃ§Ã£o do interesse pÃºblico

Embora sejam atividades exercidas em carÃ¡ter privado, mediante delegaÃ§Ã£o, os cartÃ³rios extrajudiciais submetem-se ao regime pÃºblico da LGPD. Esta equiparaÃ§Ã£o decorre do reconhecimento de que tais serviÃ§os tratam dados pessoais essenciais Ã vida civil (nascimentos, Ã³bitos, casamentos, propriedade imobiliÃ¡ria) e devem observar padrÃµes rigorosos de proteÃ§Ã£o.

COMPLEMENTAÃ?Ã?O NORMATIVA: O Provimento nÂº 134/2022 do Conselho Nacional de JustiÃ§a regulamentou a aplicaÃ§Ã£o da LGPD aos serviÃ§os notariais e de registro, estabelecendo obrigaÃ§Ãµes especÃficas de conformidade.

Fundamento Legal para o Tratamento de Dados pelo Poder PÃºblico

Base Legal EspecÃfica (Art. 23, caput)

Diferentemente do setor privado, que pode fundamentar o tratamento de dados no consentimento do titular (art. 7Âº, I, LGPD), o Poder PÃºblico deve obrigatoriamente fundamentar suas operaÃ§Ãµes de tratamento de dados pessoais em **base legal especÃfica**, qual seja:

â??Atendimento de sua finalidade pÃºblica, na persecuÃ§Ã£o do interesse pÃºblico, com o objetivo de executar as competÃªncias legais ou cumprir as atribuiÃ§Ãµes legais do serviÃ§o pÃºblicoâ?• (art. 23, caput).

DECOMPOSIÃ?Ã?O DO FUNDAMENTO LEGAL:

a) Finalidade pÃºblica: O tratamento deve estar vinculado a uma finalidade legÃtima de interesse pÃºblico, previamente definida em lei ou regulamento.

b) PersecuÃ§Ã£o do interesse pÃºblico: NÃ£o basta haver finalidade pÃºblica abstrata; Ã© necessÃ¡rio que o tratamento de dados seja instrumental para a concretizaÃ§Ã£o do interesse pÃºblico.

c) CompetÃªncias ou atribuiÃ§Ãµes legais: O tratamento deve estar amparado em competÃªncia ou atribuiÃ§Ã£o expressamente prevista em lei, observando o **princÃpio da legalidade estrita** (art. 37, caput, CF).

O consentimento do titular, embora seja a principal base legal no setor privado, **nÃ£o Ã© o fundamento adequado** para o tratamento de dados pelo Poder PÃºblico na maior parte das situaÃ§Ãµes. Isso porque o Estado atua por imposiÃ§Ã£o legal, nÃ£o por autorizaÃ§Ã£o do particular. O consentimento sÃ³ serÃ¡ aplicÃ¡vel em situaÃ§Ãµes especÃficas onde o titular tem real liberdade de escolha e nÃ£o hÃ¡ obrigaÃ§Ã£o legal de fornecimento dos dados.

PrincÃpios AplicÃ¡veis (Art. 6Âº c/c Art. 26)

O tratamento de dados pelo Poder PÃºblico deve observar todos os princÃpios elencados no art. 6Âº da LGPD, com especial Ãªnfase em:

I â?? Finalidade: RealizaÃ§Ã£o do tratamento para propÃ³sitos legÃtimos, especÃficos, explÃcitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatÃvel com essas finalidades.

II â?? AdequaÃ§Ã£o: Compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

III â?? Necessidade: LimitaÃ§Ã£o do tratamento ao mÃnimo necessÃ¡rio para a realizaÃ§Ã£o de suas finalidades, com abrangÃªncia dos dados pertinentes, proporcionais e nÃ£o excessivos em relaÃ§Ã£o Ã s finalidades do tratamento de dados.

IV â?? TransparÃªncia: Garantia, aos titulares, de informaÃ§Ãµes claras, precisas e facilmente acessÃveis sobre a realizaÃ§Ã£o do tratamento e os respectivos agentes de tratamento.

V â?? SeguranÃ§a: UtilizaÃ§Ã£o de medidas tÃ©cnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos nÃ£o autorizados e de situaÃ§Ãµes acidentais ou ilÃcitas de destruiÃ§Ã£o, perda, alteraÃ§Ã£o, comunicaÃ§Ã£o ou difusÃ£o.

Os princÃpios da finalidade, adequaÃ§Ã£o e necessidade sÃ£o especialmente relevantes no contexto pÃºblico, funcionando como limites Ã atuaÃ§Ã£o estatal e impedindo o uso indiscriminado ou desproporcional de dados pessoais.

Deveres de TransparÃªncia e Publicidade

Publicidade das OperaÃ§Ãµes de Tratamento (Art. 23, I)

O Poder PÃºblico tem **dever reforÃ§ado de transparÃªncia**, devendo informar:

a) HipÃ³teses de tratamento: Em quais situaÃ§Ãµes, no exercÃcio de suas competÃªncias, realizam tratamento de dados pessoais.

b) PrevisÃ£o legal: Base legal especÃfica que autoriza o tratamento.

c) Finalidade: Objetivo concreto perseguido com o tratamento.

d) Procedimentos: Forma como o tratamento Ã© realizado.

e) PrÃ¡ticas utilizadas: Metodologias, ferramentas e critÃ©rios empregados.

FORMA DE PUBLICIDADE:

- **VeÃculos de fÃ¡cil acesso:** preferencialmente nos **sÃtios eletrÃ´nicos** oficiais dos Ã³rgÃ£os e entidades
- **Linguagem clara e atualizadas:** as informaÃ§Ãµes devem ser compreensÃveis ao cidadÃ£o comum, evitando jargÃµes tÃ©cnicos ou jurÃdicos excessivos

REGULAMENTAÃ?Ã?O PELA ANPD (Art. 23, Â§ 1Âº): A Autoridade Nacional de ProteÃ§Ã£o de Dados (ANPD) pode dispor sobre as formas especÃficas de publicidade das operaÃ§Ãµes de tratamento, estabelecendo padrÃµes mÃnimos e modelos a serem seguidos pelos entes pÃºblicos. [ref:1,11,12,19]

Encarregado de Dados (Data Protection Officer â?? DPO) (Art. 23, III)

O art. 23, III, estabelece a **obrigatoriedade de indicaÃ§Ã£o de encarregado** quando o Poder PÃºblico realizar operaÃ§Ãµes de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 da LGPD.

FUNÃ?Ã?ES DO ENCARREGADO (Art. 41 da LGPD):

I â?? Aceitar reclamaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providÃªncias.

II â?? Receber comunicaÃ§Ãµes da autoridade nacional e adotar providÃªncias.

III â?? Orientar os funcionÃ¡rios e contratados da entidade a respeito das prÃ¡ticas a serem tomadas em relaÃ§Ã£o Ã proteÃ§Ã£o de dados pessoais.

IV â?? Executar as demais atribuiÃ§Ãµes determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

O encarregado atua como **canal de comunicaÃ§Ã£o** entre o controlador (Ã³rgÃ£o pÃºblico), os titulares dos dados e a ANPD. Sua nomeaÃ§Ã£o deve ser publicada de forma clara, com disponibilizaÃ§Ã£o de informaÃ§Ãµes de contato (e-mail, telefone, endereÃ§o).	Diferentemente do setor privado, onde apenas grandes operaÃ§Ãµes de tratamento exigem encarregado, no Poder PÃºblico a obrigatoriedade Ã© mais ampla, aplicando-se sempre que houver operaÃ§Ãµes de tratamento de dados pessoais, independentemente do volume ou sensibilidade dos dados. [ref:13,18,19,47]

ArticulaÃ§Ã£o com a Lei de Acesso Ã InformaÃ§Ã£o (Art. 23, Â§ 2Âº)

O Â§ 2Âº do art. 23 expressamente determina que as disposiÃ§Ãµes da LGPD **nÃ£o dispensam** as pessoas jurÃdicas de direito pÃºblico de instituir as autoridades previstas na Lei de Acesso Ã InformaÃ§Ã£o (Lei nÂº 12.527/2011):

- **Autoridade de monitoramento** (art. 40 da LAI)
- **ServiÃ§o de InformaÃ§Ãµes ao CidadÃ£o â?? SIC** (art. 9Âº da LAI)
- **ComissÃ£o de acesso Ã informaÃ§Ã£o** (quando aplicÃ¡vel)

RELAÃ?Ã?O DE COMPLEMENTARIDADE:

- LAI: regula o **acesso a informaÃ§Ãµes pÃºblicas** (transparÃªncia ativa e passiva)
- LGPD: regula a **proteÃ§Ã£o de dados pessoais** (privacidade e autodeterminaÃ§Ã£o informativa)

Ambas as leis devem ser aplicadas de forma harmÃ´nica, reconhecendo-se que nem toda informaÃ§Ã£o pÃºblica pode ser divulgada (especialmente dados pessoais sensÃveis) e que o acesso a dados pessoais pelo prÃ³prio titular deve ser facilitado. [ref:1,21]

Prazos e Procedimentos para ExercÃcio de Direitos (Art. 23, Â§ 3Âº)

O Â§ 3Âº do art. 23 estabelece que os prazos e procedimentos para exercÃcio dos direitos do titular perante o Poder PÃºblico observarÃ£o legislaÃ§Ã£o especÃfica, em especial:

a) Lei nÂº 9.507/1997 (Lei do Habeas Data): Regula o direito de acesso a informaÃ§Ãµes relativas Ã pessoa do impetrante constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de carÃ¡ter pÃºblico, bem como a retificaÃ§Ã£o de dados.

b) Lei nÂº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal): Estabelece normas bÃ¡sicas sobre o processo administrativo no Ã¢mbito da AdministraÃ§Ã£o Federal direta e indireta.

c) Lei nÂº 12.527/2011 (Lei de Acesso Ã InformaÃ§Ã£o): Regula o acesso a informaÃ§Ãµes previsto na ConstituiÃ§Ã£o Federal.

O titular de dados pessoais tratados pelo Poder PÃºblico pode utilizar os instrumentos jÃ¡ existentes (pedido de acesso Ã informaÃ§Ã£o, habeas data, processo administrativo) para exercer seus direitos previstos na LGPD (acesso, correÃ§Ã£o, eliminaÃ§Ã£o, portabilidade, etc.). NÃ£o Ã© necessÃ¡rio criar procedimentos inteiramente novos.

Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder PÃºblico

Conceito e Finalidade (Art. 26, caput)

O **uso compartilhado** de dados pessoais pelo Poder PÃºblico consiste na comunicaÃ§Ã£o ou transferÃªncia de dados entre Ã³rgÃ£os e entidades pÃºblicas para finalidades especÃficas de execuÃ§Ã£o de polÃticas pÃºblicas e atribuiÃ§Ãµes legais.

REQUISITOS CUMULATIVOS:

a) Finalidade especÃfica: O compartilhamento deve ter finalidade determinada de execuÃ§Ã£o de polÃticas pÃºblicas ou atribuiÃ§Ã£o legal.

b) CompetÃªncia dos Ã³rgÃ£os envolvidos: Tanto o Ã³rgÃ£o cedente quanto o receptor devem ter competÃªncia legal relacionada Ã finalidade do compartilhamento.

c) ObservÃ¢ncia dos princÃpios: Respeito aos princÃpios de proteÃ§Ã£o de dados pessoais elencados no art. 6Âº da LGPD (finalidade, adequaÃ§Ã£o, necessidade, transparÃªncia, seguranÃ§a, etc.).

A Receita Federal compartilha dados de contribuintes com o INSS para fins de cÃ¡lculo e concessÃ£o de benefÃcios previdenciÃ¡rios. Ambos os Ã³rgÃ£os possuem competÃªncia legal relacionada Ã Seguridade Social, o compartilhamento tem finalidade especÃfica (concessÃ£o de benefÃcios) e atende ao interesse pÃºblico.

Interoperabilidade e Formato Estruturado (Art. 25)

O art. 25 estabelece **obrigaÃ§Ã£o de manutenÃ§Ã£o** dos dados em formato adequado ao compartilhamento:

â??Os dados deverÃ£o ser mantidos em formato interoperÃ¡vel e estruturado para o uso compartilhado, com vistas Ã execuÃ§Ã£o de polÃticas pÃºblicas, Ã prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os pÃºblicos, Ã descentralizaÃ§Ã£o da atividade pÃºblica e Ã disseminaÃ§Ã£o e ao acesso das informaÃ§Ãµes pelo pÃºblico em geral.â?•

CONCEITOS TÃ?CNICOS:

a) Interoperabilidade: Capacidade de sistemas informatizados distintos de trocar informaÃ§Ãµes de forma automÃ¡tica, sem necessidade de conversÃµes manuais ou perda de dados.

b) Formato estruturado: OrganizaÃ§Ã£o dos dados de forma padronizada, preferencialmente em formatos abertos (XML, JSON, CSV), facilitando o processamento automatizado.

FINALIDADES:

- ExecuÃ§Ã£o de polÃticas pÃºblicas (coordenaÃ§Ã£o entre Ã³rgÃ£os)
- PrestaÃ§Ã£o de serviÃ§os pÃºblicos (integraÃ§Ã£o de bases de dados)
- DescentralizaÃ§Ã£o administrativa (compartilhamento entre entes federados)
- TransparÃªncia e acesso Ã informaÃ§Ã£o (publicaÃ§Ã£o de dados abertos)

Esta obrigaÃ§Ã£o visa superar a tradicional fragmentaÃ§Ã£o de sistemas governamentais, promovendo eficiÃªncia administrativa e melhor prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os ao cidadÃ£o. Contudo, a interoperabilidade deve ser compatibilizada com medidas de seguranÃ§a da informaÃ§Ã£o, evitando acesso indevido ou vazamentos.

VedaÃ§Ã£o de TransferÃªncia a Entidades Privadas (Art. 26, Â§ 1Âº)

Regra geral: Ã? **vedado ao Poder PÃºblico transferir** a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso.

EXCEÃ?Ã?ES TAXATIVAS:

I â?? ExecuÃ§Ã£o descentralizada de atividade pÃºblica (art. 26, Â§ 1Âº, I): Quando houver execuÃ§Ã£o descentralizada de atividade pÃºblica que exija a transferÃªncia, exclusivamente para esse fim especÃfico e determinado, observada a LAI.

Exemplo: ContrataÃ§Ã£o de empresa privada para processamento de folha de pagamento, exigindo acesso aos dados funcionais dos servidores.

III â?? Dados publicamente acessÃveis (art. 26, Â§ 1Âº, III): Nos casos em que os dados forem acessÃveis publicamente, observadas as disposiÃ§Ãµes da LGPD.

Exemplo: Dados constantes do DiÃ¡rio Oficial, cadastros pÃºblicos de empresas.

IV â?? PrevisÃ£o legal ou contratual (art. 26, Â§ 1Âº, IV): Quando houver previsÃ£o legal ou a transferÃªncia for respaldada em contratos, convÃªnios ou instrumentos congÃªneres.

Exemplo: ConvÃªnio entre Ã³rgÃ£o pÃºblico e instituiÃ§Ã£o de pesquisa para estudos epidemiolÃ³gicos, mediante termo de cooperaÃ§Ã£o devidamente formalizado.

V â?? PrevenÃ§Ã£o de fraudes (art. 26, Â§ 1Âº, V): Quando a transferÃªncia objetivar exclusivamente a prevenÃ§Ã£o de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a seguranÃ§a e a integridade do titular dos dados, vedado o tratamento para outras finalidades.

Exemplo: Compartilhamento de dados com instituiÃ§Ãµes financeiras para prevenÃ§Ã£o de fraudes em benefÃcios sociais.

A incidÃªncia II foi vetada pelo Presidente da RepÃºblica. As exceÃ§Ãµes devem ser interpretadas restritivamente, pois representam derrogaÃ§Ã£o da regra geral de proteÃ§Ã£o. [ref:1,15,26]

ComunicaÃ§Ã£o Ã ANPD (Art. 26, Â§ 2Âº e Art. 27)

Art. 26, Â§ 2Âº: Os contratos e convÃªnios que fundamentem a transferÃªncia de dados a entidades privadas deverÃ£o ser **comunicados Ã ANPD**.

Art. 27: A comunicaÃ§Ã£o ou uso compartilhado de dados de pessoa jurÃdica de direito pÃºblico a pessoa de direito privado serÃ¡ **informado Ã ANPD** e **dependerÃ¡ de consentimento do titular**, exceto:

I â?? Nas hipÃ³teses de dispensa de consentimento previstas na LGPD (arts. 7Âº, II a X e 11, II, LGPD).

II â?? Nos casos de uso compartilhado com publicidade (art. 23, I).

III â?? Nas exceÃ§Ãµes do Â§ 1Âº do art. 26.

REGULAMENTAÃ?Ã?O: O parÃ¡grafo Ãºnico do art. 27 prevÃª que a informaÃ§Ã£o Ã ANPD serÃ¡ objeto de regulamentaÃ§Ã£o especÃfica pela prÃ³pria Autoridade.

Este mecanismo de comunicaÃ§Ã£o permite Ã ANPD exercer controle sobre operaÃ§Ãµes de compartilhamento, monitorando o cumprimento da legislaÃ§Ã£o e prevenindo abusos. [ref:11,12,27]

CompetÃªncias da Autoridade Nacional de ProteÃ§Ã£o de Dados (ANPD)

Poder de Requisitar InformaÃ§Ãµes (Art. 29)

A ANPD pode solicitar, **a qualquer momento**, aos Ã³rgÃ£os e entidades do Poder PÃºblico:

a) RealizaÃ§Ã£o de operaÃ§Ãµes de tratamento de dados pessoais: DescriÃ§Ã£o das atividades de tratamento realizadas.

b) InformaÃ§Ãµes especÃficas: Sobre o Ã¢mbito e a natureza dos dados tratados.

c) Detalhes do tratamento: Procedimentos, finalidades, bases legais, medidas de seguranÃ§a adotadas.

PARECER TÃ?CNICO COMPLEMENTAR: A ANPD poderÃ¡ emitir parecer tÃ©cnico complementar para garantir o cumprimento da LGPD, orientando os Ã³rgÃ£os pÃºblicos sobre boas prÃ¡ticas e adequaÃ§Ãµes necessÃ¡rias.

NATUREZA DO PODER: Trata-se de competÃªncia fiscalizatÃ³ria e orientativa, permitindo Ã ANPD conhecer o cenÃ¡rio de tratamento de dados pelo Poder PÃºblico e promover a conformidade com a legislaÃ§Ã£o. [ref:11,13,14,19,29]

Poder Normativo (Art. 30)

A ANPD pode estabelecer **normas complementares** para as atividades de comunicaÃ§Ã£o e uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder PÃºblico.

EXEMPLOS DE REGULAMENTAÃ?Ã?O:

- Regulamento sobre Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder PÃºblico (em consulta pÃºblica)
- Guias orientativos sobre tratamento de dados pelo Poder PÃºblico
- Modelos de relatÃ³rios de impacto Ã proteÃ§Ã£o de dados pessoais (RIPD)

FUNDAMENTO: O poder normativo da ANPD decorre dos arts. 55-J e 55-K da LGPD, que lhe atribuem competÃªncia para regulamentar e fiscalizar a aplicaÃ§Ã£o da lei, inclusive no Ã¢mbito do Poder PÃºblico.

Regime de Responsabilidade do Poder PÃºblico

InfraÃ§Ã£o Ã LGPD por Ã?rgÃ£os PÃºblicos (Art. 31)

â??Quando houver infraÃ§Ã£o a esta Lei em decorrÃªncia do tratamento de dados pessoais por Ã³rgÃ£os pÃºblicos, a autoridade nacional poderÃ¡ enviar informe com medidas cabÃveis para fazer cessar a violaÃ§Ã£o.â?•

ANÃ•LISE DO DISPOSITIVO:

a) NÃ£o hÃ¡ aplicaÃ§Ã£o direta de sanÃ§Ãµes administrativas: Diferentemente do setor privado (arts. 52 e 53 da LGPD), onde a ANPD pode aplicar multas, advertÃªncias e outras penalidades, no Poder PÃºblico o regime Ã© **indireto**.

b) Envio de informe: A ANPD elabora informe tÃ©cnico identificando a infraÃ§Ã£o e indicando medidas cabÃveis para cessaÃ§Ã£o da violaÃ§Ã£o.

c) DestinatÃ¡rio do informe: Autoridades administrativas superiores, Ã³rgÃ£os de controle interno, MinistÃ©rio PÃºblico, Tribunais de Contas.

d) ResponsabilizaÃ§Ã£o: A responsabilizaÃ§Ã£o do agente pÃºblico e do ente estatal ocorre pelos mecanismos prÃ³prios do Direito Administrativo (processo administrativo disciplinar) e responsabilidade civil do Estado (art. 37, Â§ 6Âº, CF).

CRÃ•TICA DOUTRINÃ•RIA: Parte da doutrina considera este regime excessivamente brando, pois nÃ£o prevÃª sanÃ§Ãµes diretas e imediatas pela ANPD. A efetividade da proteÃ§Ã£o de dados no setor pÃºblico depende da atuaÃ§Ã£o coordenada de diversos Ã³rgÃ£os de controle.

RelatÃ³rio de Impacto Ã ProteÃ§Ã£o de Dados Pessoais â?? RIPD (Art. 32)

A ANPD pode:

a) Solicitar a agentes do Poder PÃºblico a publicaÃ§Ã£o de relatÃ³rios de impacto Ã proteÃ§Ã£o de dados pessoais.

b) Sugerir a adoÃ§Ã£o de padrÃµes e boas prÃ¡ticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder PÃºblico.

O QUE Ã? O RIPD (Art. 5Âº, XVII c/c art. 38 da LGPD):

Documento que contÃ©m a descriÃ§Ã£o dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos Ã s liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigaÃ§Ã£o de risco.

CONTEÃ?DO MÃ•NIMO DO RIPD (Art. 38):

I â?? DescriÃ§Ã£o dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da seguranÃ§a das informaÃ§Ãµes e a anÃ¡lise do controlador com relaÃ§Ã£o a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigaÃ§Ã£o de risco adotados.

II â?? (VETADO)

QUANDO Ã? OBRIGATÃ?RIO:

- Tratamento de dados sensÃveis
- Tratamento em larga escala
- Uso de novas tecnologias
- DecisÃµes automatizadas com impacto significativo
- Sempre que a ANPD solicitar

O RIPD funciona como instrumento de **accountability** (prestaÃ§Ã£o de contas), demonstrando que o Ã³rgÃ£o pÃºblico avaliou previamente os riscos e adotou medidas adequadas de proteÃ§Ã£o.

Regime SancionatÃ³rio Especial para ServiÃ§os Notariais e de Registro

Embora equiparados ao Poder PÃºblico para fins de aplicaÃ§Ã£o das regras de tratamento (art. 23, Â§ 4Âº), os serviÃ§os notariais e registrais, por exercerem atividade por delegaÃ§Ã£o em carÃ¡ter privado, **podem ser submetidos a sanÃ§Ãµes administrativas pela ANPD**, conforme interpretaÃ§Ã£o majoritÃ¡ria.

SANÃ?Ã?ES APLICÃ•VEIS (conforme art. 52 da LGPD, adaptadas):

- AdvertÃªncia
- PublicaÃ§Ã£o da infraÃ§Ã£o

AlÃ©m da ANPD, as
Corregedorias-Gerais de JustiÃ§a
dos Estados e do Distrito Federal

possuem competÃªncia para fiscalizar e aplicar sanÃ§Ãµes aos cartÃ³rios extrajudiciais, nos termos da legislaÃ§Ã£o de organizaÃ§Ã£o judiciÃ¡ria.

A jurisprudÃªncia e a doutrina ainda estÃ£o em construÃ§Ã£o sobre os limites da atuaÃ§Ã£o da ANPD em relaÃ§Ã£o aos cartÃ³rios, havendo debate sobre eventual conflito de competÃªncias com as Corregedorias.

HarmonizaÃ§Ã£o com Outras Normas de ProteÃ§Ã£o de Dados

Lei de Acesso Ã InformaÃ§Ã£o (LAI) â?? Lei nÂº 12.527/2011

PRINCÃ•PIO DA PUBLICIDADE vs. PROTEÃ?Ã?O DE DADOS:

A LAI estabelece como regra geral a **publicidade** das informaÃ§Ãµes produzidas ou custodiadas pelo Poder PÃºblico, ressalvadas as hipÃ³teses de sigilo previstas na ConstituiÃ§Ã£o e na prÃ³pria lei.

DADOS PESSOAIS NA LAI:

Art. 31 da LAI: O tratamento das informaÃ§Ãµes pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito Ã intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como Ã s liberdades e garantias individuais.

Art. 31, Â§ 1Âº, I da LAI: As informaÃ§Ãµes pessoais, de acesso restrito, nÃ£o poderÃ£o ser divulgadas pelo prazo mÃ¡ximo de 100 anos a contar da data de sua produÃ§Ã£o.

Art. 31, Â§ 3Âº da LAI: O consentimento nÃ£o serÃ¡ exigido quando as informaÃ§Ãµes forem necessÃ¡rias Ã prevenÃ§Ã£o e diagnÃ³stico mÃ©dico, Ã realizaÃ§Ã£o de estatÃsticas e pesquisas cientÃficas de evidente interesse pÃºblico, Ã tutela judicial, entre outras hipÃ³teses.

CRITÃ?RIO DE HARMONIZAÃ?Ã?O: Dados pessoais constantes de registros pÃºblicos podem ter acesso controlado, exigindo-se demonstraÃ§Ã£o de interesse legÃtimo ou finalidade pÃºblica para sua divulgaÃ§Ã£o. JÃ¡ informaÃ§Ãµes sobre atuaÃ§Ã£o de agentes pÃºblicos no exercÃcio de suas funÃ§Ãµes tÃªm maior grau de publicidade, em respeito ao princÃpio da transparÃªncia administrativa.

Lei do Habeas Data â?? Lei nÂº 9.507/1997

O habeas data Ã© remÃ©dio constitucional (art. 5Âº, LXXII, CF) que assegura:

a) Conhecimento de informaÃ§Ãµes: Relativas Ã pessoa do impetrante constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de carÃ¡ter pÃºblico.

b) RetificaÃ§Ã£o de dados: Quando nÃ£o se prefira fazÃª-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

c) AnotaÃ§Ã£o nos assentamentos do interessado: De contestaÃ§Ã£o ou explicaÃ§Ã£o sobre dado verdadeiro mas justificÃ¡vel e que esteja sob pendÃªncia judicial ou amigÃ¡vel.

RELAÃ?Ã?O COM A LGPD: O habeas data pode ser utilizado para exercÃcio dos direitos previstos nos arts. 18 a 22 da LGPD (acesso, correÃ§Ã£o, eliminaÃ§Ã£o, portabilidade) quando o Poder PÃºblico se negar a fornecÃª-los administrativamente.

JurisprudÃªncia dos Tribunais Superiores sobre ProteÃ§Ã£o de Dados

Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ)

TEMA 710 DO STJ (REsp 1.419.697/RS) â?? Recursos Repetitivos:

Embora trate especificamente de inscriÃ§Ã£o em cadastros de inadimplentes, firmou importante precedente sobre tratamento de dados pessoais:

TESE: â??O protesto de tÃtulo apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a declaratÃ³ria de inexistÃªncia de dÃ©bito nÃ£o configura, por si sÃ³, situaÃ§Ã£o excepcional de dano moral in re ipsa.â?•

Desdobramento relevante: O tribunal reconheceu que o tratamento indevido de dados pessoais **nÃ£o gera, automaticamente, dano moral presumido**, sendo necessÃ¡ria a demonstraÃ§Ã£o de efetivo prejuÃzo (dano in concreto). [ref:59,61,63]

SÃ?MULA 550 DO STJ: â??A utilizaÃ§Ã£o de escore de crÃ©dito, mÃ©todo estatÃstico de avaliaÃ§Ã£o de risco que nÃ£o constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terÃ¡ o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informaÃ§Ãµes pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cÃ¡lculo.â?•

APLICAÃ?Ã?O: Esta sÃºmula reconhece a licitude do tratamento automatizado de dados para fins de avaliaÃ§Ã£o de risco, desde que respeitados os direitos de transparÃªncia e acesso do titular. [ref:59,61,63]

VAZAMENTO DE DADOS E DANO MORAL (Informativo 766 do STJ):

â??O vazamento de dados pessoais nÃ£o gera dano moral presumido.â?•

Fundamento: Ã? necessÃ¡ria a demonstraÃ§Ã£o concreta de prejuÃzo moral para configurar o dever de indenizar, nÃ£o bastando o mero vazamento de dados. [ref:29]

Supremo Tribunal Federal (STF)

O STF tem reconhecido a **proteÃ§Ã£o de dados pessoais como direito fundamental autÃ´nomo**, desdobramento dos direitos Ã intimidade e Ã vida privada (art. 5Âº, X, CF).

PRINCIPAIS PRECEDENTES:

ADI 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393 (Medidas ProvisÃ³rias 954/2020 e 928/2020):

O STF suspendeu dispositivos de MPs que determinavam o compartilhamento de dados de usuÃ¡rios de telefonia e internet com o IBGE, sem previsÃ£o de salvaguardas adequadas de proteÃ§Ã£o.

Fundamento: â??O compartilhamento de dados pessoais exige prÃ©via definiÃ§Ã£o de finalidade especÃfica, medidas de seguranÃ§a, transparÃªncia e controle, nÃ£o podendo ser realizado de forma indiscriminada.â?•

ADPF 695 (Programa Tempo de Aprender â?? MEC):

DiscussÃ£o sobre tratamento de dados pessoais sensÃveis de crianÃ§as e adolescentes pelo MinistÃ©rio da EducaÃ§Ã£o, com questionamento sobre adequaÃ§Ã£o Ã s normas de proteÃ§Ã£o de dados. [ref:27]

O STF realizou em 2024 o SeminÃ¡rio â??6 anos da LGPD â?? Impactos no Poder PÃºblico e no Sistema de JustiÃ§aâ?•, demonstrando a preocupaÃ§Ã£o da Corte com a implementaÃ§Ã£o efetiva da legislaÃ§Ã£o de proteÃ§Ã£o de dados.

Embora nÃ£o existam sÃºmulas especÃficas sobre LGPD (por ser lei recente), a jurisprudÃªncia estÃ¡ em construÃ§Ã£o, especialmente no STF, que tem reconhecido a proteÃ§Ã£o de dados como direito fundamental. QuestÃµes de concurso podem abordar os precedentes mencionados e os princÃpios aplicÃ¡veis ao tratamento de dados pelo Poder PÃºblico.

Particularidades do Tratamento de Dados pelo Poder PÃºblico

AusÃªncia de Consentimento como Base Legal Preponderante

Conforme jÃ¡ mencionado, o Poder PÃºblico **nÃ£o se fundamenta primordialmente no consentimento** do titular para tratamento de dados pessoais. Isso decorre de duas razÃµes principais:

a) PrincÃpio da legalidade estrita: A AdministraÃ§Ã£o PÃºblica sÃ³ pode atuar quando autorizada por lei, nÃ£o dependendo da vontade do particular.

b) AusÃªncia de liberdade real de escolha: Em muitas situaÃ§Ãµes, o cidadÃ£o Ã© obrigado a fornecer dados ao Estado (declaraÃ§Ã£o de imposto de renda, matrÃcula escolar, atendimento de saÃºde pÃºblica), nÃ£o havendo consentimento livre e informado.

EXCEÃ?Ã?ES: O consentimento pode ser aplicado em situaÃ§Ãµes especÃficas onde o titular possui real liberdade de escolha e nÃ£o hÃ¡ obrigaÃ§Ã£o legal de fornecimento dos dados (ex.: inscriÃ§Ã£o em newsletters governamentais, participaÃ§Ã£o em pesquisas nÃ£o obrigatÃ³rias).

Impossibilidade de ExclusÃ£o de Dados em Certas SituaÃ§Ãµes

Diferentemente do setor privado, onde o titular possui amplo direito de eliminaÃ§Ã£o de dados (art. 18, VI, LGPD), no Poder PÃºblico este direito Ã© **limitado por obrigaÃ§Ãµes legais de manutenÃ§Ã£o de registros**.

EXEMPLOS:

- Registros civis (nascimento, Ã³bito, casamento)
- DeclaraÃ§Ãµes fiscais
- Processos judiciais e administrativos
- ProntuÃ¡rios mÃ©dicos
- HistÃ³rico escolar

FUNDAMENTO: O art. 16 da LGPD prevÃª que os dados pessoais serÃ£o eliminados apÃ³s o tÃ©rmino de seu tratamento, **exceto quando** houver obrigaÃ§Ã£o legal de conservaÃ§Ã£o ou finalidade de arquivo de interesse pÃºblico.

TransparÃªncia Ativa e Dados Abertos

O Poder PÃºblico possui **dever de transparÃªncia ativa**, devendo publicar espontaneamente informaÃ§Ãµes de interesse coletivo, observados os limites da LAI.

DADOS ABERTOS GOVERNAMENTAIS:

Conjuntos de dados pÃºblicos disponibilizados em formato aberto, processÃ¡vel por mÃ¡quina, permitindo reutilizaÃ§Ã£o pela sociedade civil, empresas e academia.

DESAFIO: Conciliar a abertura de dados para fins de transparÃªncia e controle social com a proteÃ§Ã£o de dados pessoais. A soluÃ§Ã£o passa por tÃ©cnicas de **anonimizaÃ§Ã£o** e **pseudonimizaÃ§Ã£o** dos dados, removendo identificadores diretos antes da publicaÃ§Ã£o.

Dicas Essenciais para Provas de Concurso

1. Decorar a base legal do art. 23, caput: O tratamento de dados pelo Poder PÃºblico fundamenta-se na â??finalidade pÃºblica, persecuÃ§Ã£o do interesse pÃºblico, competÃªncias ou atribuiÃ§Ãµes legais do serviÃ§o pÃºblicoâ?•.

2. Saber a distinÃ§Ã£o do art. 24: Empresas pÃºblicas e sociedades de economia mista seguem regime **privado quando em regime de concorrÃªncia** e regime **pÃºblico quando operacionalizam polÃticas pÃºblicas**.

3. Memorizar que cartÃ³rios sÃ£o equiparados ao Poder PÃºblico (art. 23, Â§ 4Âº) para fins da LGPD.

4. Conhecer as exceÃ§Ãµes Ã vedaÃ§Ã£o de transferÃªncia a entidades privadas (art. 26, Â§ 1Âº): ExecuÃ§Ã£o descentralizada, dados publicamente acessÃveis, previsÃ£o legal/contratual, prevenÃ§Ã£o de fraudes.

5. Entender que o consentimento NÃ?O Ã© a base legal preponderante no Poder PÃºblico.

6. Saber que o regime de responsabilidade Ã© diferenciado (art. 31): ANPD nÃ£o aplica sanÃ§Ãµes diretamente, mas envia informe com medidas cabÃveis.

7. Conhecer a interaÃ§Ã£o com outras leis: LAI, Habeas Data, Lei do Processo Administrativo.

8. Lembrar da obrigatoriedade de encarregado (art. 23, III) para Ã³rgÃ£os pÃºblicos que realizam tratamento de dados.

9. Saber o conceito de interoperabilidade (art. 25): Formato estruturado para compartilhamento de dados entre Ã³rgÃ£os pÃºblicos.

10. Estar atento Ã s competÃªncias da ANPD: Requisitar informaÃ§Ãµes, emitir pareceres, estabelecer normas complementares, solicitar RIPD.

11. Conhecer os principais julgados do STF e STJ: Especialmente sobre tratamento de dados pelo Poder PÃºblico, vazamento de dados, uso de dados para polÃticas pÃºblicas.

12. Entender que LGPD, LAI e Habeas Data formam um sistema integrado: NÃ£o sÃ£o normas conflitantes, mas complementares.

13. Saber que o RIPD pode ser solicitado pela ANPD (art. 32) a qualquer Ã³rgÃ£o pÃºblico.

14. Diferenciar transparÃªncia ativa (publicaÃ§Ã£o espontÃ¢nea) de transparÃªncia passiva (atendimento a pedidos): Ambas estÃ£o na LAI e se relacionam com a LGPD.

15. AtenÃ§Ã£o Ã s pegadinhas: QuestÃµes que afirmam que o Poder PÃºblico PODE fundamentar tratamento no consentimento (FALSO como regra geral) ou que a ANPD PODE APLICAR MULTAS diretamente a Ã³rgÃ£os pÃºblicos (FALSO â?? aplica-se o art. 31).

Quadro Comparativo: Poder PÃºblico vs. Setor Privado

ASPECTO	PODER PÃ?BLICO	SETOR PRIVADO
Base legal preponderante	CompetÃªncias/atribuiÃ§Ãµes legais (art. 23)	Consentimento ou outras bases legais (art. 7Âº)
Necessidade de encarregado	ObrigatÃ³rio quando hÃ¡ tratamento (art. 23, III)	ObrigatÃ³rio conforme volume/sensibilidade
TransparÃªncia	Dever reforÃ§ado (art. 23, I)	PadrÃ£o (art. 9Âº)
Compartilhamento de dados	Regulado especificamente (arts. 25-27)	Regra geral (art. 7Âº)
Regime de responsabilidade	Informe da ANPD (art. 31)	SanÃ§Ãµes administrativas diretas (arts. 52-54)
AplicaÃ§Ã£o de multas pela ANPD	NÃ£o (art. 31)	Sim (art. 52, II)
Interoperabilidade	ObrigaÃ§Ã£o (art. 25)	NÃ£o prevista especificamente
EquiparaÃ§Ã£o de cartÃ³rios	Sim (art. 23, Â§ 4Âº)	NÃ£o aplicÃ¡vel
InteraÃ§Ã£o com LAI	AplicaÃ§Ã£o conjunta (art. 23, Â§Â§ 2Âº e 3Âº)	NÃ£o aplicÃ¡vel

ASPECTO	PODER PÃ?BLICO	SETOR PRIVADO
RIPD	Pode ser solicitado pela ANPD (art. 32)	ObrigatÃ³rio em hipÃ³teses especÃficas (art. 38)

O tratamento de dados pessoais pelo Poder PÃºblico representa um dos desafios mais complexos da implementaÃ§Ã£o da LGPD no Brasil. A necessidade de compatibilizar o exercÃcio das competÃªncias estatais, a eficiÃªncia administrativa, a transparÃªncia pÃºblica e a proteÃ§Ã£o dos direitos fundamentais dos titulares de dados exige esforÃ§o institucional coordenado.

TENDÃ?NCIAS E DESAFIOS:

1. Fortalecimento da ANPD: A Autoridade Nacional tem editado normativas e guias orientativos especÃficos para o setor pÃºblico, buscando uniformizar procedimentos e elevar o nÃvel de conformidade.

2. AvanÃ§o da transformaÃ§Ã£o digital governamental: Programas como o Gov.br tÃªm promovido a integraÃ§Ã£o de bases de dados e serviÃ§os pÃºblicos digitais, exigindo atenÃ§Ã£o redobrada Ã proteÃ§Ã£o de dados.

3. JudicializaÃ§Ã£o: Espera-se crescimento de demandas judiciais envolvendo tratamento inadequado de dados pelo Poder PÃºblico, com potencial consolidaÃ§Ã£o de jurisprudÃªncia pelos Tribunais Superiores.

4. CapacitaÃ§Ã£o de servidores: A efetividade da LGPD depende da formaÃ§Ã£o adequada de agentes pÃºblicos em todos os nÃveis, superando a cultura do sigilo burocrÃ¡tico sem comprometer a proteÃ§Ã£o de dados pessoais.

5. HarmonizaÃ§Ã£o federativa: MunicÃpios, Estados e UniÃ£o devem trabalhar de forma coordenada, estabelecendo padrÃµes comuns de tratamento e compartilhamento de dados.

Para concursos pÃºblicos, o domÃnio do CapÃtulo IV da LGPD Ã© essencial, especialmente para carreiras jurÃdicas, de controle, fiscalizaÃ§Ã£o e gestÃ£o pÃºblica. A compreensÃ£o nÃ£o deve ser meramente literal, mas contextualizada com os princÃpios constitucionais e a jurisprudÃªncia em formaÃ§Ã£o.

PRINCÃ•PIOS NORTEADORES:

- **Legalidade estrita:** Todo tratamento de dados pelo Poder PÃºblico exige previsÃ£o legal
- **Finalidade pÃºblica:** O tratamento deve estar vinculado ao interesse pÃºblico
- **TransparÃªncia reforÃ§ada:** O cidadÃ£o tem direito de saber como seus dados sÃ£o tratados
- **SeguranÃ§a:** Medidas tÃ©cnicas e administrativas adequadas sÃ£o obrigatÃ³rias
- **ResponsabilizaÃ§Ã£o:** Agentes pÃºblicos e entes estatais respondem por tratamento inadequado
- **HarmonizaÃ§Ã£o normativa:** LGPD, LAI, Habeas Data e outras normas formam sistema integrado

O futuro da proteÃ§Ã£o de dados no Brasil passa necessariamente pela adequaÃ§Ã£o e comprometimento do Poder PÃºblico, que trata diariamente com informaÃ§Ãµes sensÃveis de

milhÃµes de cidadÃ£os. A implementaÃ§Ã£o efetiva da LGPD no setor pÃºblico nÃ£o Ã© apenas exigÃªncia legal, mas imperativo Ã©tico e democrÃ¡tico.

Data de criaÃ§Ã£o
11/26/2025
Autor
admin